

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
MARANHÃO – SINDJUS-MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representado por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de fato e de direito expor e, ao final, requerer o que se segue:

I – DOS FATOS

1. Cuida-se que, em 09 de março de 2020, esse Tribunal de Justiça, por meio da Mensagem 32020, encaminhou ao Exmº Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, submetendo à apreciação e votação, projeto de lei relativo ao reajuste nos vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, o qual em perfeita sintonia com a Lei Orçamentária, conforme todos os pareceres que dele faziam parte.

2. Ocorre que, logo em seguida, adveio a decretação do estado de Pandemia, por conta da proliferação da COVID-19 e, sucessivamente uma série de atos que suspenderam as atividades dos entes estaduais, o que prejudicou a deliberação sobre a medida proposta.

3. Posteriormente, em 27 de maio de 2020, o Governo Federal editou a Lei Complementar 173/2020, com a finalidade de conceder



aos Estados recursos para o combate à proliferação da Pandemia, restando a exigência de contrapartidas diversas, ali incluídas a proibição, em síntese, de aumento de gastos com despesas de pessoal, mediante a vedação da concessão de aumentos e reajustes a todo funcionalismo, até 31/12/2021.

4. Assim, combinando a paralisação da maior parte das atividades presenciais, com os ditames da referida Lei Complementar, até o momento, a Assembleia Legislativa não deliberou sobre o tema, causando grave prejuízo aos servidores do Judiciário Maranhense.

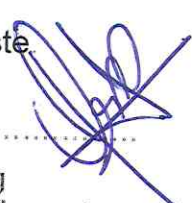
II – DO DIREITO

5. Preliminarmente, cumpre descartar qualquer vício sobre o Projeto de Lei que versa sobre a concessão do reajuste ora em análise, eis que em perfeita sintonia com todos os dispositivos que regem a matéria, em especial as disposições constantes do art. 37, XII e do § 1º, do art 169, da Carta da República, bem como as constantes dos arts. 16 e 17, da Lei Complementar Nº 101/2000.

6. Da mesma forma, a norma em comento encontra amparo na Lei de Diretrizes Orçamentária Estadual bem como na Lei do Orçamento Anual do Estado do Maranhão para o ano de 2020, conforme se depreende do próprio texto do projeto de lei enviado, que assim afirma, em seu art. 4º, *in verbis*:

“Art. 4º As despesas para a consecução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista para o orçamento do Tribunal de Justiça do Maranhão.”

7. Nesse passo, entende este SINDJUS/MA, em cumprimento à missão constitucional de representação dos interesses coletivos da categoria, devida e necessária atuação junto a esse Tribunal e, mais ainda, à Assembleia Legislativa do Maranhão, a fim de retomar a tramitação do Projeto de Lei em comento para, ao final, obter sua aprovação com a implementação do reajuste.



devido aos servidores representados.

2.1 Do Direito Constitucional ao reajuste – A Irredutibilidade Salarial.

O reajuste de vencimentos é direito de matriz constitucional consagrado nos arts. 7º, IV e 37, XIV da Lei Maior. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de **atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo**, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

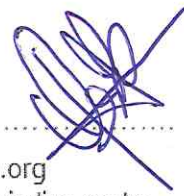
*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

(...)

*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são **irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

8. Em simples leitura, se extrai o necessário reajuste a fim da manutenção do poder aquisitivo da remuneração de forma a satisfazer as necessidades mínimas de sobrevivência com dignidade, ao ser humano.

9. Em continuidade, sua obstrução importa a perda do poder aquisitivo, o que caracteriza, em via reflexa, a redução vedada pela Carta Magna, cujo conceito não se restringe apenas a uma determinação positiva de diminuição do vencimento, consoante já referendado pela Corte Suprema através de diversos julgados, pelo que trazemos a seguir, em representatividade, apenas os trechos em destaque:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) -

(...) Omissis.

A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS. - A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. (...) Omissis

(STF, ADI 2075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-02 PP-00238).

10. Nesse mesmo sentido, a manutenção do poder de compra dos salários é questão integral para a sua irredutibilidade (art. 37, X, CRFB/88) – tanto é que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal faz a ressalva do reajuste geral anual em seu texto, destinado a manter a atualização dos rendimentos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (...)

- §1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (...)

- §6º O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

11. Sob esse prisma, portanto, não se vislumbra como ofensiva a Lei que concede reajuste ao servidor público, mormente pela garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

2.2 Da Lei Complementar 173/2020 – ausência de conflito.

12. Adentrando nessa questão, necessário compreender as especificidades da LC 173/2020, particularmente, quanto ao possível conflito com eventual reajuste a ser concedido.

13. Vejamos os dispositivos que regem o tema em discussão:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. **É nulo de pleno direito:**

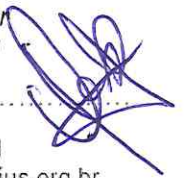
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a. às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII, do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b. ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente do Tribunal do Poder Judiciário ou pelo Chefe do Ministério



o Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a. resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b. resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§§ 1º e 2º - Omissis

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II a VI - (...) Omissis;

VII

criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII e IX - (...) Omissis

§§ 1º e 2º - (...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

14. Da análise de todos os dispositivos transcritos, verifica-se que, não obstante o aumento de despesa com pessoal, a legislação em comento não se amolda às vedações constantes dos dispositivos retrocitados, pelo que elencamos, ordenadamente, as seguintes razões:

a) Atende regularmente as disposições constantes do art. 37, XIII e do § 1º, do art 169, da Carta da República, bem como as constantes dos arts. 16 e 17, da Lei Complementar Nº 101/2000, pelo que não incidente o comando da nova redação dada à letra a, do inciso I, do Art. 21, da LC 101/2000;

b) Não ofende ao comando dos incisos II e III, do mesmo art. 21, eis que as despesas criadas não



iniciam dentro do prazo cuja vedação consta do dispositivo. Ao contrário, a incidência do reajuste, retroage a 01 de janeiro de 2020;

c) Da mesma forma, não encontra óbice no inciso IV que, numa leitura superficial, talvez pudesse obstar a concessão do reajuste. Todavia, é imperioso esclarecer que o reajuste a que se refere o Projeto de Lei encaminhado à Assembleia Legislativa, em data anterior à Promulgação da LC 173/2020, já gozava de autorização constante da LDO e da LOA Estaduais para o ano de 2020. Equivale a dizer que o reajuste já se encontra autorizado desde 2019, sendo a lei, cujo projeto se encontra parado na ALEMA, apenas a disposição normativa com a finalidade de organizar a efetivação do mesmo, não importando ela mesma em criação de direito na forma a que se refere a LC 173/2020.

15. Nesse sentido, traz como exemplo, o recentíssimo julgamento ad Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 227, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre o Reajuste dos valores dos vencimentos dos servidores municipais ocupantes do emprego público de Professor I, II e III, do município de Lagoa da Prata/MG, levado a efeito no e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual restou assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VALORES DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS OCUPANTES DO EMPREGO PÚBLICO DE PROFESSOR I, II E III E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 22 DE MAIO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - CAUTELAR INDEFERIDA. - Considerando o entendimento firmado pelo STF, na sistemática da repercussão geral, no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do



regime jurídico de servidores públicos, não se vislumbra, in casu, o fumus boni iuris e periculum in mora -Não se verificando a excepcional urgência, tampouco o perigo de dano, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000204453435000 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 24/11/2020, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/11/2020)

16. E do qual extraímos, do voto condutor do acórdão, proferido pelo eminente relator, o seguinte trecho:

"De efeito, além da matéria posta depender do confronto com normas infraconstitucionais (crise de legalidade), qual seja, a Lei Complementar n. 173/2020, o que acarretaria mera crise de legalidade, Lei Complementar nº 227, do Município de Lagoa da Prata, é claramente de efeito concreto.

Isso porque o exame da norma revela que se trata de ato normativo de efeitos concretos, que disciplina caso particular, perfeitamente definido, despojado de qualquer coeficiente de normatividade ou de generalidade abstrata, a saber, o reajuste de 12,84% nos vencimentos de professores da educação municipal."

17. Em complemento, o voto concordante do Des. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES, assim consignou:

"Entretanto, a situação calamitosa pela qual perpassa os entes públicos, em especial a financeira dos Estados e dos Municípios, não constitui entrave para a continuidade dos efeitos da lei impugnada, mormente se considerarmos a estimativa de impacto orçamentário e financeiro pelo aumento de 12,84% sobre os salários dos professores e a declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (documento n. 04)."

18. Verifica-se, na espécie, caso que guarda profunda identidade com a questão posta em análise, pelo que se segue o entendimento firmado na corte mineirano sentido da possibilidade de concessão do reajuste almejado pelos servidores, mediante a aprovação do Projeto encaminhado por esse TJMA à Assembleia Legislativa.

19. Pelo mesmo motivo, não ofende a disposição do art. 8º, I, da LC 173/2020, pois como já exposto, trata-se de autorização anterior, conforme aprovado o Orçamento para o ano de 2020, no que encontra



autorização no trecho final do próprio dispositivo que assim encerra “(...)exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.(grifamos)

20. Assim, superadas todas as possíveis barreiras normativas e demonstrada a legalidade do reajuste, necessário examinar sua viabilidade econômica, no que se concentram os pedidos do presente requerimento.

2.3 Da necessidade de informações técnicas sobre a disponibilidade de recursos para a concessão do reajuste.

21. O Projeto de Lei encaminhado à ALEMA, foi feito com base na Lei Orçamentária Anual do Estado do Maranhão, a qual já contemplava a previsão do reajuste ora pretendido.

22. Em apertada síntese, equivale dizer que ao longo de todo exercício financeiro de 2020, já disponíveis os recursos destinados a essa finalidade. Todavia não utilizados em decorrência das vedações já explanadas, introduzidas pela LC 173/2020.

23. Assim, impera demonstrar a existência e disponibilidade de tais recursos, já para o orçamento do exercício de 2020, bem como sua não utilização, o que só pode ser efetivamente realizado, mediante posicionamento do setor competente desse Tribunal de Justiça. Nesse sentido se desdobram a seguir os pedidos.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Sindjus/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, que determine ao setor competente dessa Corte de Justiça a expedição de Nota Técnica explicativa, a fim de demonstrar:

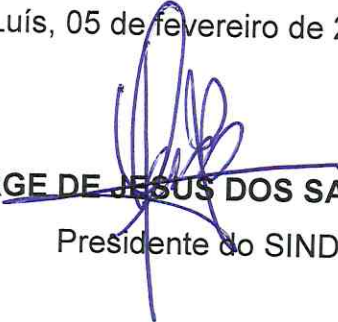
- a) A existência de recursos para despesas com pessoal, referentes à concessão do repasse remuneratório de 3,75% (três ponto setenta e cinco por cento) previsto no Projeto de Lei encaminhado à ALEMA;



- b) A disponibilidade dos referidos recursos, mediante a comprovação da sua não utilização ao longo do exercício de 2020 (conta de gastos com pessoal superavitária) e
- c) A possibilidade de concessão e implementação do referido repasse, imediatamente após a competente aprovação legislativa.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

São Luís, 05 de fevereiro de 2021.



GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
Presidente do SINDJUS/MA

